
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ / SEC 7

PROCEDIMENTO ARBITRAL 82/2020/SEC7

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

- Requerente -

contra

ESTADO DE SÃO PAULO

- Requerido -

MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE O LAUDO PERICIAL DE 31 DE MAIO DE 2023

São Paulo, 07 de julho de 2023.

A **CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 S.A.** (“Requerente”) vem, no Procedimento Arbitral em referência, instaurado contra o **Estado de São Paulo** (“Requerido”) e, em conjunto com a Requerente, “Partes”), em atenção à Ordem Processual 14 (“OP14”), item (II), apresentar sua **Manifestação da Requerente ao Laudo Pericial de 31 de maio 2023** e se manifestar sobre os próximos passos do procedimento.

I. O OBJETO DA PERÍCIA

1. Dentre os pedidos deduzidos nesse procedimento arbitral, a Requerente pretende a condenação do Requerido ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da extinção unilateral e antecipada do Contrato de Concessão Patrocinada 011/2014 (“Contrato”).¹

2. A despeito de o Requerido reconhecer o direito da Requerente de receber indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes, as Partes divergem sobre (i) a metodologia para calcular o valor da indenização e (ii) as premissas que devem ser adotadas no cálculo.

3. A Requerente defende que a indenização deve englobar tanto os gastos incrementais incorridos durante o período adicional em que teve de ficar mobilizada para execução do Contrato, quanto os ganhos econômicos frustrados com a extinção unilateral e antecipada do Contrato, por inadimplemento absoluto do Requerido. O lucro cessante deve corresponder ao Valor Presente Líquido (“VPL”) do Fluxo de Caixa do Acionista indicado no Plano de Negócios descontado pelo custo de capital dos acionistas. Para o Requerido, entretanto, a indenização deve se limitar ao reembolso das despesas incorridas pela Requerente durante a execução do Contrato, corrigidas pela Taxa Interna de Retorno do EVTE até a data em que decidiu de forma unilateral pela extinção antecipada do Contrato.

4. Para dirimir essa controvérsia, o Tribunal Arbitral deferiu a realização de perícia econômico-financeira, cujos trabalhos foram desenvolvidos pelo Perito com a colaboração direta das Partes. Após algumas rodadas de manifestações do Perito,² e considerações dos

¹ **Anexo A-01.**

² Ao longo da perícia, o Perito apresentou as seguintes manifestações técnicas: (i) Laudo Pericial de 11.11.2022, (ii) Respostas às Solicitações de Esclarecimentos da Requerente sobre o Laudo Pericial, apresentada em 10.4.2023 e (iii) Respostas às Solicitações de Esclarecimentos da Requerida sobre o Laudo Pericial, apresentada em 10.4.2023.

Assistentes Técnicos das Partes, o Perito apresentou o Laudo Pericial ("Laudo Pericial") com suas conclusões finais.

5. Em resumo, o Laudo Pericial concluiu que o "*valor total de perdas e danos [da Requerente] é o somatório do valor estimado pelo dano emergente ou do lucro cessante (de forma excludente), com o valor estimado da perda da chance (de forma complementar) na data em que ocorreu a extinção do contrato (agosto de 2020)*".³

6. Para o cálculo da indenização, o Perito apresentou três rubricas distintas, a saber:

- (i) Danos emergentes: para "*estimar a reposição do valor patrimonial perdido*"⁴, correspondente ao valor que efetivamente perdeu. Segundo o Laudo Pericial, os danos emergentes correspondem aos prejuízos contábeis da Requerente verificados entre a data de assinatura e a data de extinção unilateral e antecipada do Contrato e calculados com base nas demonstrações financeiras auditadas ("Danos Emergentes");
- (ii) Lucros cessantes: para estimar a expectativa frustrada de lucro futuro nas condições refletidas no momento da extinção do contrato, na proporção do capital efetivamente integralizado até a data da extinção unilateral e antecipada do Contrato ("Lucros Cessantes"); e
- (iii) Perda de uma chance ou da oportunidade: para estimar a expectativa de retorno do negócio que o acionista teria auferido caso não tivesse sido impedido pelo Estado de prosseguir na condução do negócio. Essa rubrica corresponde à disponibilidade do capital não integralizado ("Perda de uma Chance").

7. Feito esse delineamento inicial, a Requerente passa a apresentar suas considerações sobre o Laudo Pericial.

II. O LAUDO PERICIAL ADOTOU AS PRINCIPAIS PREMISSAS TÉCNICAS DEFENDIDAS PELA REQUERENTE

8. Desde a apresentação do Laudo Preliminar, ficou claro que o Perito adotou em grande parte os conceitos e premissas econômicas defendidos pela Requerente para o cálculo

³ **Laudo Pericial**, p. 32.

⁴ **Laudo Pericial**, p. 16.

da indenização perseguida nesse procedimento. E o Laudo Pericial final confirmou essas premissas.

9. Das ponderações mais relevantes do Laudo Pericial, a Requerente destaca o reconhecimento, pelo Perito, de que a indenização por lucros cessantes **deve considerar todo o período previsto no Contrato**, ou seja, os 25 anos que a Requerente teria o direito de explorar a concessão, mas que, por culpa do Requerido, não pôde exercer tal direito.

10. Embora tenha fatiado o lucro cessante em duas rubricas (ponto passível de crítica, conforme tópico III.1 abaixo), o Laudo Pericial concorda que, mesmo que parte do investimento previsto não tenha sido feito, em razão da rescisão prematura do Contrato pelo Requerido, **a obrigação de a Requerente realizar os aportes nunca deixou de existir**.

11. Portanto, houve o comprometimento da capacidade financeira da Requerente, cujos acionistas não puderam investir em outros negócios pelos seis anos em que o Contrato vigeu e passou por sucessivas prorrogações a pedido do Requerido. Tal comprometimento financeiro de mais de R\$ 350 milhões em capital próprio impediu não só que a Requerente realizasse outros negócios, mas também que tivesse o retorno financeiro esperado e projetado com a execução e exploração integral da concessão.

12. Nesse ponto, o Laudo Pericial bem pontuou que a tomada de decisão de um investidor para um projeto cujos investimentos superariam R\$ 4 bilhões se dá após análise minuciosa de diversos fatores econômicos, dentre eles (i) a conjuntura econômica dos cinco anos pretéritos ao investimento (fase pré-investimento); (ii) a expectativa econômica no ano em que ocorreu a decisão do investimento (fase da decisão efetiva da realização do investimento); e (iii) a conjuntura econômica ao longo da concessão.⁵

13. Nota-se, pois, que nenhuma metodologia de cálculo da indenização que proponha a limitação dos lucros cessantes ao período em que o contrato vigeu é adequada para o presente caso. Afinal, o prejuízo causado pela rescisão unilateral e antecipada do Contrato não se restringe ao que foi dispendido pela Requerente durante o período em que vigeu o Contrato. Essa porção se refere apenas ao dano que a Requerente efetivamente incorreu, *i.e.*, aos danos emergentes.

⁵ **Laudo Pericial**, pp. 12-13.

14. Pelo princípio da reparação integral, albergada pelo Direito Brasileiro e traduzido no art. 402 do Código Civil, o credor tem direito não só ao que efetivamente perdeu, mas também àquilo que razoavelmente deixou de lucrar.

15. Não por outro motivo, o Perito reconhece que, para além do dano emergente, é preciso também indenizar a Requerente pelo dano decorrente da impossibilidade de realizar o retorno do investimento em razão da conduta ilícita do Requerido, materializada no inadimplemento absoluto do Contrato. Portanto, a indenização deve contemplar também aquilo que a Requerente razoavelmente deixou de lucrar, que são os lucros cessantes.

16. Além disso, ao capturar com precisão as peculiaridades do caso,⁶ o Laudo Pericial justificou a necessidade da aplicação de metodologias de cálculo complementares que permitam apurar a indenização que proporcione à Requerente a reparação dos danos em sua exata extensão, ou seja, recompondo-a pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes.

17. Diante da confirmação dessas premissas pelo Laudo Pericial, esse Tribunal Arbitral deverá não só declarar o inadimplemento absoluto do Requerido, mas garantir à Requerente o recebimento de indenização que lhe proporcione reparação integral pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, este último correspondente a todo o período que o Contrato vigeria caso não tivesse sido resilido de forma unilateral e ilícita pelo Estado.

18. Dito isso, e não obstante seja aderente às principais premissas econômicas e jurídicas defendidas pela Requerente, o Laudo Pericial comporta ajustes em alguns pontos, conforme será demonstrado a seguir e no parecer técnico anexo (Anexo **A-124**).

III. AJUSTES NECESSÁRIOS AO LAUDO PERICIAL

III.1. LUCROS CESSANTES: ERRO CONCEITUAL DO PERITO

19. Embora o Perito tenha consignado, de forma correta, que o escopo da perícia era apurar as “perdas e danos conforme o artigo 402 do Código Civil”,⁷ *i.e.*, calcular o que a

⁶ **Laudo Pericial**, p. 14. “a. o contrato foi extinto pela inviabilidade de contratação do financiamento da parcela pública dos recursos; b. o contrato foi extinto após mobilização de recursos financeiros, humanos e tecnológicos do parceiro privado; c. o contrato foi extinto antes da fase de investimento na infraestrutura; d. o contrato foi extinto após aditamento de prazo de 6 anos (24% do prazo); e. a evolução do contrato se distanciou do seu Plano de Negócios Original, especialmente quanto ao desenvolvimento do fluxo de caixa.”

⁷ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Requerente “efetivamente perdeu” (danos emergentes) e “o que razoavelmente deixou de lucrar” (lucros cessantes), o Laudo Pericial subdividiu o valor dos lucros cessantes em duas rubricas, nomeadas pelo Perito de “lucros cessantes” e “perda de uma chance (ou da oportunidade)”. A despeito da equivocada subdivisão e nomenclatura adotada, ambas as rubricas somadas constituem os lucros cessantes indenizáveis sob a perspectiva jurídica.

20. O Perito definiu *economicamente* os lucros cessantes como “a expectativa de resultados futuros”⁸ correspondente “à expectativa dos lucros do capital efetivamente aportado”; e a perda de uma chance como “a frustração da oportunidade de [a Requerente] prosseguir com os investimentos planejados proporcionais ao capital ainda por aportar”.⁹

21. A classificação apresentada no Laudo Pericial não tem fundamento na legislação, doutrina e/ou na jurisprudência. Segundo Flávio Tartuce, a perda de uma chance se caracteriza “quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal.”¹⁰

22. O Superior Tribunal de Justiça entende que a teoria da perda de uma chance visa “à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.”¹¹

23. Por outro lado, Judith Martins-Costa ensina que “[c]onquanto possam representar um prejuízo que se projetará no futuro (conquanto não constituam “danos futuros”), os lucros cessantes evidentemente não se confundem com lucros imaginários, meras expectativas ou hipóteses. É necessário observar, tendo em conta as circunstâncias concretas, os dados objetivos e elementos racionalmente controláveis da situação, o que normalmente aconteceria (*id quot plerunque accidit*) se a vítima não tivesse sofrido a lesão”.¹²

24. Portanto, a perda de uma chance **não deriva nem se confunde** com lucro cessante, tampouco com dano emergente, sendo, no entendimento do STJ, uma “técnica

⁸ **Laudo Pericial**, p. 15.

⁹ **Laudo Pericial**, p. 15.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Volume 2. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 443.

¹¹ STJ, **Recurso Especial nº 1.190.180/RS**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.11.2010.

¹² MARTINS-COSTA. Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. V, tomo II, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 479.

decisória criada para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante de lesões a interesses aleatórios".¹³

25. No presente caso não se discute lesão a interesses aleatórios. O objeto desse procedimento é a apuração de indenização devida à Requerente em decorrência de inadimplemento contratual absoluto do Requerido. O pedido principal é pela condenação do Requerido ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes sofridos pela Requerente em decorrência desse inadimplemento.

26. Ao subdividir o lucro cessante, ao que convencionou chamar de lucro cessante e perda de uma chance, o Perito incorreu em um equívoco conceitual e gerou uma confusão como consequência dessa incursão em um aspecto puramente jurídico do debate.

27. Na tentativa de justificar de forma técnica a subdivisão, o Perito argumenta que as perdas decorrentes dos valores que foram de fato integralizados pela Requerente e aquelas decorrentes dos valores que foram reservados, mas não integralizados, caracterizariam espécies distintas de danos na medida em que supostamente apenas no primeiro caso haveria uma expectativa legítima de lucro, enquanto, no segundo, haveria mera perda de uma chance.

28. Pelas definições jurídicas que se viu acima, a "justificativa técnica" do Perito não prospera.

29. A não integralização de parte do aporte previsto decorreu do inadimplemento contratual absoluto do Requerido, quando optou de forma unilateral pela rescisão antecipada do Contrato sem qualquer respaldo legal para tanto. Além disso, mesmo não tendo integralizado todo o capital, a Requerente precisou manter a disponibilidade de todos os valores subscritos.

30. Além disso, o próprio Laudo Pericial reconheceu que, mesmo em relação aos valores não integralizados, "*a oportunidade estava contratada e válida*", existindo para os "*acionistas uma expectativa de retorno, ainda que sujeita a performance e aos riscos de projetos dessa natureza*".¹⁴ Ou seja, uma vez assinado o Contrato, cujo objeto era a exploração da

¹³ STJ, **Recurso Especial n.º 1.540.153/RS**, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.04.2018.

¹⁴ **Laudo Pericial**, p. 30.

concessão por 25 anos, a não integralização de parte do capital por culpa do Requerido não torna a parcela não integralizada uma “mera perda de uma chance”.

31. O Laudo Pericial também traz uma ponderação, no tópico IV, sobre a diferença entre risco e incerteza e, nesse ponto, o Perito explica que, em um investimento de retorno futuro, o risco se traduz em eventos conhecidos e calculáveis. E é justamente pela possibilidade de prever o retorno de um determinado ativo que o investidor, após estudo minucioso do cenário econômico, decide que fará os esforços financeiros necessários para assumir o projeto.

32. É importante lembrar que uma Parceria Público-Privada não pode ser confundida com o financiamento da infraestrutura pública pelo particular. O Contrato tem por objeto a obra e a posterior operação de um serviço público mediante contrapartida financeira e não mera remuneração do capital investido, motivo pelo qual o contrato de concessão não se confunde com um contrato financeiro. Com isso, o aporte de capital não é o elemento chave da Concessão.

33. No caso, o Contrato reúne um feixe de obrigações e de direitos atribuídos à Requerente no momento da assinatura. Quando se sagra vencedora da licitação e lhe é outorgada a concessão, surge para a Requerente a expectativa futura de rendimentos, usualmente atrelada ao Plano de Negócios, na mesma medida em que lhe são atribuídas diversas obrigações.

34. Parte dessas obrigações tem natureza financeira, traduzindo-se na obrigatoriedade de aportar capital próprio e obtido junto a terceiros, conforme cronograma constante do Plano de Negócios. Não é, porém, somente a realização desses investimentos que gradativamente gera na Requerente a justa expectativa do retorno. Afinal, a expectativa gerada não advém do aporte de recursos, mas sim da incorporação ao patrimônio da Requerente do direito de explorar o serviço público e perceber a remuneração correspondente,¹⁵ que se materializa, na íntegra, no momento da assinatura do Contrato.

¹⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Parecer acerca da extinção administrativa de contrato de concessão de serviço público precedida de obra pública – Requisitos materiais e processuais. **Revista de Contratos Públicos** – RCP, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, pp. 151-217, mar./ago.2015. “Trata-se exatamente do caso em questão, no qual houve a retirada unilateral pela Administração de um direito que já havia sido incorporado ao patrimônio da consulente quando da celebração do contrato – qual seja, o direito de exploração do serviço de concessão [...]. Essa supressão patrimonial não se deveu a um inadimplemento ou a uma consulta da consulente, mas a pretenso interesse público alegado pela Administração Pública. [...] A decorrência dessa tutela constitucionalmente prevista é quem, embora possa o contrato de concessão ser extinto a qualquer tempo,

35. Logo, conclui-se que a realização de investimentos financeiros não é métrica adequada para valorar a expectativa de retorno da Requerente e tampouco é fundamento jurídico (ou mesmo econômico) para validar a equivocada subdivisão dos lucros cessantes feita pelo Perito e a adoção de metodologias distintas para o cálculo da mesma rubrica da indenização (lucros cessantes).

36. Em Parcerias Público Privadas – como a discutida nesta arbitragem – a expectativa de retorno para o parceiro privado é minuciosamente prevista e regulada pela alocação objetiva de riscos estruturada no Contrato. É esse o elemento base da expectativa de remuneração, que deve ser tutelado no caso de extinção unilateral do vínculo contratual.

37. Assim, ao contrário do que concluiu o Laudo Pericial, ainda que existam valores a serem integralizados, a assinatura do Contrato torna impositiva a obrigação de o investidor realizar aportes, e, por outro lado, a rescisão unilateral e antecipada do Contrato implica a frustração do retorno que a Requerente tinha a legítima expectativa de obter pela execução integral do Contrato.

38. E nesse ponto sequer há divergência no entendimento exposto no Laudo Pericial, uma vez que o Perito confirma que a indenização deve contemplar todo o período de vinte e cinco anos que o Contrato deveria ter vigido. O equívoco pericial reside na forma de calcular a indenização correspondente à expectativa de lucro que a Requerente teria com a execução do Contrato, ao fatiá-la entre o capital aportado e o não aportado.

39. A frustração da expectativa de lucro da Requerente em razão do ato ilícito do Estado corresponde a todo o feixe de direitos definidos no Contrato, feixe esse que, repita-se, foi adquirido na integralidade quando da assinatura do Contrato. Portanto, é a retirada repentina desse direito integral de a Requerente prestar o serviço público e auferir os proveitos esperados dessa contratação como um todo que é tutelado juridicamente e passível de indenização.

40. No caso concreto, a situação é agravada pela atuação do Requerido ao promover a extinção unilateral do Contrato **fora** das hipóteses legais prescritas de forma taxativa no art.

motivadamente e por razões comprovadamente de interesse público, deverá sempre haver a contrapartida devida ao particular, como as garantias de justa e prévia indenização, incluindo-se também aí os lucros cessantes”.

35 da Lei 8.987/95. Assim, além da atuação à revelia da lei, a Requerente sequer poderia computar esse risco em sua decisão de investimento.

41. Portanto, a indenização pelos lucros cessantes deve recompor a legítima expectativa que a Requerente passou a ter quando da assinatura do Contrato, ou seja, de auferir os resultados integrais da concessão, independentemente de se, no momento da rescisão ilegal desse Contrato, os aportes haviam sido realizados na íntegra ou não.

42. O fato de ter havido integralização de parte do capital subscrito – repita-se – por culpa do Requerido, **não transmuda** a natureza jurídica nem a extensão do dano suportado pela Requerente em razão do inadimplemento absoluto do Estado. O dano suportado pela Requerente referente àquilo que razoavelmente deixou de lucrar em razão da rescisão unilateral e antecipada (e ilícita) do Contrato, pelo Requerido, **tem natureza jurídica de lucro cessante**, nos termos do art. 402 do Código Civil, e deve ser calculado na íntegra e de uma mesma forma.

43. De fato, ao subdividir os lucros cessantes em razão da integralização ou não do capital, o Perito adota uma métrica inadequada para valorar a expectativa da Requerente (bem jurídico tutelado), subdimensionando o valor efetivamente devido à Requerente a título de indenização por lucros cessantes.

44. Isto porque não há maior ou menor expectativa em razão dos aportes realizados. Na data da assinatura do Contrato, a Requerente tinha a expectativa de auferir os lucros da concessão durante toda a sua vigência. Da mesma forma, na data da extinção da concessão, a expectativa era rigorosamente a mesma. Os aportes realizados apenas indicam o esforço da Requerente na consecução desse fim, sem afetar a sua expectativa.

45. Portanto, o racional do Perito de que a extinção unilateral do Contrato seria o evento definidor da indenização **não** tem respaldo jurídico. O Perito sustenta que “a partir desse evento [rescisão] deixaram de ser exigíveis quaisquer obrigações do Acionista”,¹⁶ porém, o momento da rescisão não pode servir de medida para a expectativa de lucro que a Requerente tinha e tampouco do dano indenizável. A expectativa da Requerente nasceu com a assinatura do Contrato e o momento de sua extinção unilateral, ilícita e antecipada pelo

¹⁶ **Lauda Pericial**, p. 17.

Estado é apenas o marco que materializa essa frustração e gera o direito de a Requerente de ser indenizada pelos lucros que razoavelmente auferiria.

46. Tampouco a rubrica nomeada pelo Perito de “perda de uma chance” corresponde ao pedido subsidiário formulado pela Requerente. Nas palavras do próprio Perito, “[n]a forma pleiteada pela Requerente a Perda de Chance seria um pedido subsidiário dos Lucros Cessantes e não cumulativo”.¹⁷ Por sua vez, “[a] abordagem da equipe pericial nesse caso foi distinta e buscou avaliar efeitos efetivamente incorridos no fluxo de caixa do acionista, e sugeriu a aplicação de metodologias distintas para cálculo da Perda de Chance, sendo esse de maneira complementar aos Lucros Cessantes”.¹⁸

47. Portanto, o pedido subsidiário de perda de uma chance formulado pela Requerente em nada conversa com a metodologia utilizada pelo Perito para o cálculo dos lucros cessantes e, caso a tese subsidiária da Requerente fosse acolhida por esse Tribunal Arbitral, o valor correspondente à indenização dela advinda deveria ser calculado a partir do percentual correspondente à probabilidade de concretização da oportunidade de executar o Contrato, frustrada por ato ilícito praticado pelo Estado.

48. Por todas essas razões jurídicas, a Requerente entende que a ponderação dos Lucros Cessantes pelo capital efetivamente integralizado e a criação de um método distinto para calcular a indenização referente ao valor não integralizado é equivocada e deve ser corrigida

49. A forma técnica para o cálculo unificado dos lucros cessantes com base no VPL do Fluxo de Caixa do Acionista indicado no Plano de Negócios e desconto pelo custo de capital dos acionistas está descrita no parecer técnico anexo (Anexo **A-124**).

III.2. AJUSTES NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DOS DANOS EMERGENTES

50. No cálculo dos danos emergentes, o Laudo Pericial (i) inovou ao recomendar ao Tribunal Arbitral a não cumulação com os lucros cessantes (leia-se: a somatória das rubricas denominadas no Laudo Pericial como “lucros cessantes” e “perda de uma chance”) e (ii) insistiu no equívoco de subtrair as receitas financeiras do valor total das despesas incorridas pela Requerente.

¹⁷ **Laudo Pericial**, p. 39.

¹⁸ **Laudo Pericial**, p. 39.

51. **LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES COM LUCROS CESSANTES.** O entendimento pericial de que o montante indenizatório de Danos Emergentes e Lucros Cessantes não podem ser cumulados, além de inédito e não submetido à prévia discussão com as Partes, também é incorreto e não deve ser acolhido por esse Tribunal Arbitral.

52. Vale lembrar que os danos emergentes pleiteados pela Requerente equivalem aos custos incrementais por ela incorridos em razão das sucessivas prorrogações de prazo da Etapa Preliminar, por determinação do Requerido, que tinha uma previsão contratual original de duração de seis meses (com possibilidade de prorrogação por igual período), mas se alongou por mais sessenta e seis meses após os seis primeiros.

53. Essas prorrogações impuseram à Requerente o dispêndio de valores que nunca foram previstos ou esperados, e sequer constavam do Plano de Negócios, por óbvio.

54. Assim, mesmo que o Contrato tivesse seguido seu curso normal, com a execução de todas as fases e duração de vinte e cinco anos pactuada, os valores gastos pela Requerente nesse período de prorrogação excepcional **não seriam recuperados** juntamente com o retorno do investimento previsto no Plano de Negócio. A excepcionalidade dessas despesas foi reconhecida pelo próprio Requerido, na esfera administrativa, em Parecer da CJ-STM¹⁹ (Anexo **A-45**).

55. Portanto, os danos emergentes pleiteados pela Requerente e calculados pelo Perito não se confundem, nem se sobrepõem aos lucros cessantes pois estes refletem o retorno dos investimentos esperados pela Requerente, nos termos do Plano de Negócio.

56. Se os custos incrementais (danos emergentes) sequer tinham previsão no Plano de Negócio, é incorreto afirmar que a condenação do Requerido ao pagamento dos lucros cessantes à Requerente já lhe recomporia por todos os danos sofridos e aqui discutidos.

57. Assim, a indenização a que a Requerente faz jus corresponde à somatória das rubricas de Danos Emergentes e Lucros Cessantes (que correspondem a ambos os valores calculados pelo Perito e denominados no Laudo Pericial como “lucros cessantes” e “perda de uma chance”), sob pena de, acolhida a orientação do Perito pela não cumulação dos valores, haver violação ao princípio da reparação integral, previsto no artigo 402 do Código Civil.

¹⁹ Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

58. **AS RECEITAS FINANCEIRAS NÃO PODEM IMPACTAR O CÁLCULO DOS DANOS EMERGENTES.**

Além do equívoco acima, o Perito também cometeu um erro ao deduzir o valor das receitas financeiras do montante apurado na rubrica de danos emergentes. Para defender essa operação, o Perito considerou o fluxo de caixa “do exercício realizado expresso [n]as demonstrações financeiras auditadas” da Requerente.²⁰

59. O Perito adotou métrica contábil que é inadequada para cálculo dos danos emergentes. A metodologia pericial ignora que o dano emergente corresponde à despesa efetivamente incorrida pela Requerente, sendo indiferente a origem do dinheiro que foi usado para arcar com tal despesa. A metodologia contábil para mensurar “receita” e “despesa” é incompatível com a natureza jurídica do dano emergente. Ainda assim, o Perito defende que, embora tenha havido a necessidade de mobilização da Requerente, na Etapa Preliminar, por prazo superior aos seis meses originalmente previstos, parte dos custos suportados durante o período de prorrogação contratual teria sido absorvido pela receita gerada pelo valor disponível em caixa “evit[ando] eventuais aportes adicionais de caixa ao longo do período”.²¹

60. Sob uma perspectiva puramente jurídica, o racional não faz sentido. O art. 402 do Código Civil diz que os danos emergentes correspondem àquilo que o credor efetivamente perdeu. No presente caso, ainda que o valor aportado tenha gerado receita, em decorrência da gestão eficiente do dinheiro feito pela Requerente, ela ainda assim teve de arcar com custos incrementais que foram incorridos por sucessivas prorrogações do prazo contratual impostas pelo Requerido.

61. A origem dos valores utilizados para arcar com os custos incrementais – se decorrentes de receitas financeiras ou de aportes de capital dos acionistas – não altera a sua caracterização como prejuízos que, por consequência, devem ser indenizados pelo Requerido.

62. Isso porque, mesmo que a receita financeira tenha sido usada para pagar parte do prejuízo (custos incrementais) incorrido pela Requerente, isso não afasta o fato de que **houve efetivamente um prejuízo à Requerente**, causado por uma conduta do Requerido, o que, nos termos do art. 402 do Código Civil, enseja a reparação integral desse prejuízo.

63. Ao analisar o racional da Requerente, o Perito reconheceu que é matematicamente correto afirmar que eventual excesso de caixa, isto é, receitas financeiras a maior do que os

²⁰ **Laudo Pericial**, p. 37.

²¹ **Laudo Pericial**, p. 37.

custos, resultaria na obrigação da Concessionária pagar o valor excedente ao Requerido.²² Apesar disso, o Perito entendeu que nesse caso não haveria prejuízo e, portanto, inexistiria dano emergente reverso (leia-se, um valor devido pela Requerente ao Requerido).²³

64. A conclusão, porém, é equivocada. A equipe pericial ignora que, em qualquer cenário, a receita financeira pertence tão e somente à Requerente e não pode ser usada para atenuar ou diminuir o valor da indenização devida pelo Requerido. Isso porque, como dito, pouco importa como a Requerente pagou os custos incrementais incorridos – se com receitas financeiras do valor disponível em caixa ou com dinheiro aportado pelos acionistas. O prejuízo (dano emergente) consistente nos custos incrementais foi causado pelo Estado, é indenizável, e, pelo princípio da reparação integral, deve ser reparado na íntegra à Requerente.

65. Para exemplificar, se o Requerido não tivesse dado causa a custos incrementais (custo zero durante a prorrogação da Etapa Preliminar), todo o valor aportado pela Requerente e não gasto, bem como quaisquer receitas financeiras obtidas durante a vigência da Concessão, seriam revertidos aos acionistas.²⁴ Contudo, como parte das receitas financeiras foi utilizada para fazer frente aos custos adicionais incorridos por culpa do Requerido e sem qualquer previsão no Plano de Negócio, o valor revertido aos acionistas ao final da Concessão foi **menor**. E caso os acionistas tivessem optado por não utilizar essas receitas para arcar com custos incrementais, seria necessária a realização de novo aporte de capital.

66. A escolha comercial de não realizar aporte de capital, mas sim utilizar receitas financeiras (que poderiam ter sido distribuídas aos acionistas) para o pagamento dos custos incrementais, não altera o fato de que os custos incrementais correspondem a um prejuízo causado pelo Estado à Requerente.

²² **Laudo Pericial**, p. 37. “A hipótese apresentada pelos Assistentes Técnicos da Requerente de que um excesso de caixa poderia inclusive resultar em pagamento ao Estado devido lucro ao invés de prejuízo é **matematicamente verdadeira**.” (Grifamos).

²³ **Laudo Pericial**, p. 37. “No exemplo ilustrado de que na hipótese de não existir custos e despesas incorridos, e sim, exclusivamente o capital mínimo aportado, haveria então indenização da Concessionária para o Estado, não é correta, uma vez que nesse caso simplesmente não haveria prejuízo e, portanto, não haveria dano emergente a ser indenizado.”

²⁴ O Laudo Pericial corrobora esse racional. Cf. **Laudo Pericial**, p. 37. “O saldo de caixa da concessionária decorrente das movimentações financeiras deve ser resgatado em favor do próprio acionista após a extinção do contrato, dessa forma, inclui-se o caixa excedente não utilizado, incluindo aí as eventuais receitas financeiras obtidas.”

67. Em síntese, o Perito realiza uma indevida compensação de valores, em que o sucesso da Requerente em suas aplicações financeiras é utilizado para beneficiar o Requerido e reduzir a indenização devida à Requerente por um prejuízo que foi efetivamente sofrido.

68. Contudo, mesmo sob a perspectiva puramente jurídica, essa lógica é errada, o que evidencia que o valor das Receitas Financeiras não deve ser descontado do valor total apurado a título de Danos Emergentes, razão pela qual, nesse ponto, as conclusões do Perito devem ser desconsideradas, calculando-se os danos emergentes conforme demonstrado no parecer técnico anexo (Anexo **A-124**).

III.3. SUBSIDIARIAMENTE: CÁLCULO DA PERDA DE UMA CHANCE DEVE SER COM JUROS COMPOSTOS

69. Por fim, e na hipótese de que esse Tribunal Arbitral entenda cabível a subdivisão dos lucros cessantes em “lucros cessantes” e “perda de uma chance”, o cálculo do valor correspondente à perda de uma chance deve contemplar a aplicação de juros compostos e não de juros simples, como constou do Laudo Pericial.

70. Na manifestação do Perito em Resposta ao Pedido de Esclarecimentos da Requerente, o Perito indicou que, por se tratar de compensação financeira pela perda da chance de auferir lucros, incidiriam juros compensatórios a serem calculados de forma simples, equiparáveis aos juros de mora.²⁵

71. Para justificar seu posicionamento, o Perito sustentou que os juros – que seriam calculados de forma composta por qualquer investidor – ao serem transportados para o cálculo da indenização se desnaturariam e passariam a ser calculados de forma simples.

72. Esse equívoco foi apontado nas “Considerações da Requerente sobre a resposta do Perito aos pedidos de esclarecimentos”, pois a indenização devida deveria corresponder **exatamente** ao benefício econômico esperado caso o investimento tivesse sido realizado, o que, via de regra, sujeita-se a juros compostos.

²⁵ **Respostas às Solicitações de Esclarecimentos da Requerente sobre o Laudo Pericial**, pp. 10-11. “Com isso, apesar de se tratar de um ganho esperando dentro do rol de uma compensação financeira – que no mercado, realmente funciona no modelo de juros compostos – quando se transporta para o cálculo de indenização, ele perde o caráter remuneratório e passa a ser apenas compensatório (indenização por perda de chance) e assim deve seguir os parâmetros dos limites legais dos juros.”

73. Mesmo após as considerações do Assistente Técnico da Requerente nesse ponto, o Perito consignou no Laudo Pericial que “mantém o entendimento de que é cabível a aplicação de juros simples, assim como demonstrado anteriormente.”²⁶

74. Contudo, do ponto de vista jurídico, a premissa pericial para defender a aplicação dos juros simples não se sustenta.

75. Como se sabe, as obrigações indenizatórias submetem-se ao princípio da indenização integral, segundo o qual “a reparação deve ser completa, abrangendo todas as consequências do dano. Por outras palavras, a indenização há de ser total”.²⁷ Essa regra está positivada no art. 944 do CC²⁸. Com isso, só será adequada do ponto de vista jurídico a indenização que corresponda à totalidade dos danos sofridos.²⁹

76. Visando atender a esse princípio, a metodologia proposta pelo Perito baseou-se no seguinte racional: a indenização por perda de uma chance deve corresponder **exatamente** ao valor que a Requerente auferiria caso tivesse conseguido dedicar sua capacidade financeira a outros negócios (prêmio de risco de mercado), subtraindo-se aquela rentabilidade que obteria em investimentos livres de risco (taxa livre de risco).³⁰

77. Logo, para que a metodologia pericial atendesse ao princípio da reparação integral, bastaria adotar parâmetros de mercado para projetar os resultados que seriam obtidos pela Requerente. No esforço de ser aderente à realidade, foram utilizados parâmetros de mercado, como é o caso do prêmio de risco de mercado, a taxa livre de risco e o beta setorial.

²⁶ **Laudo Pericial**, p. 38.

²⁷ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 47.

²⁸ Código Civil, art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume II – Teoria Geral das Obrigações**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 325. “Insta frisar que a indenização do dano será mensurada por sua extensão, conforme expressam os arts. 403 e 944 do Código, não se atendo, na sua quantificação, ao grau de culpa do agente, mas somente ao vulto efetivo dos prejuízos. O princípio da extensão do dano, que destaca a necessidade de se reparar a totalidade do dano como regra, demonstra a função eminentemente compensatória da responsabilidade civil”

³⁰ **Laudo Pericial**, p. 30. “A obrigação, portanto, nunca deixou de existir no período de vigência do contrato, caracterizando assim a perda de uma chance, uma vez que se não existisse a obrigação de integralização futura do capital subscrito o acionista poderia dedicar a sua capacidade financeira para investimento em outros negócios.”

78. Contudo, em relação à incidência de juros o Perito divergiu de sua própria metodologia e adotou a capitalização por juros simples.

79. Como reconhecido pelo Perito,³¹ investimentos realizados no mercado são capitalizados por juros compostos. Significa dizer que, se a Requerente tivesse efetivamente realizado esse investimento, receberia os frutos dos juros exponenciais, afinal é esta a regra para investimentos financeiros.

80. Para justificar-se, o Perito alegou que:

[o] entendimento da Equipe Pericial é de que os juros a serem utilizados no cálculo da indenização, **se equiparam aos princípios e metodologias dos juros de mora**, uma vez que, por mais que se discuta no caso uma compensação financeira pela perda da chance em auferir lucros, os juros em questão continuam sendo juros compensatórios e não remuneratórios, com isso, devem seguir os limites legais existentes na legislação, doutrina e jurisprudência brasileira³². (Grifamos).

81. Diferentemente do que defende o Perito, o fato de tratar-se de verba indenizatória não altera a premissa de que ela deve corresponder **exatamente** aos resultados desse investimento frustrado, seguindo para tanto todas as suas métricas, sob pena de indenizar a menor a Requerente. Essa divergência tem consequências jurídicas, ao descolar-se do princípio da indenização integral.

82. A discussão jurisdicional de valores indenizatórios, não permite a equiparação dos juros compensatórios aos juros de mora. No caso, os juros compensatórios que incidiriam sobre determinado investimento, compõem o valor principal da indenização, afinal correspondem ao que razoavelmente se esperava lucrar. Por outro lado, juros de mora são verbas acessórias, cuja função é reparar prejuízos pelo atraso no pagamento.³³

³¹ **Respostas às Solicitações de Esclarecimentos da Requerente sobre o Laudo Pericial**, pp. 10-11. “Com isso, apesar de se tratar de um ganho esperando dentro do rol de uma compensação financeira – **que no mercado, realmente funciona no modelo de juros compostos** – quando se transporta para o cálculo de indenização, ele perde o caráter remuneratório e passa a ser apenas compensatório (indenização por perda de chance) e assim deve seguir os parâmetros dos limites legais dos juros” (grifamos).

³² **Respostas às Solicitações de Esclarecimentos da Requerente sobre o Laudo Pericial**, p. 9.

³³ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 50. “Os juros moratórios, constituídos, sempre, por disposição legal, admitem ser estipulados, também, por convenção das partes e têm o objetivo de reparar prejuízos do credor decorrentes da *mora solvendi*.”

83. O próprio Perito reconheceu que a discussão sobre juros *"se refere ao cálculo da indenização propriamente dita, e não da correção e aplicação de juros de mora sobre ela em momento posterior"*.³⁴ Assim sendo, é evidente a inadequação da equiparação feita pelo Perito entre as duas espécies de juros.

84. Inclusive, esse racional criaria incentivos perversos para que o devedor preferisse pagar a indenização judicialmente em comparação a um acordo, pois no primeiro cenário a capitalização seria por juros simples e conseqüentemente o montante devido seria menor do que se a indenização fosse paga extrajudicialmente.

85. Dessa forma, apenas a adoção de juros compostos indeniza a Requerente em atendimento ao princípio da indenização integral, pois garante que essa verba corresponde **exatamente** àquela esperada caso a capacidade financeira da Requerente tivesse sido empenhada em outro investimento.

IV. PRÓXIMOS PASSOS: DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

86. Em atenção à determinação do item (II), da OP14, a Requerente requer seja designada audiência de instrução para a oitiva do Perito, das Partes e dos Assistentes Técnicos, nos termos do pedido veiculado na manifestação de Especificação de Provas da Requerente de 11.2.2022 e conforme já estabelecido no cronograma dos trabalhos periciais (Etapa 11), aprovado em reunião realizada em 9.3.2023.³⁵

87. A realização da audiência se justifica para que as pontuais inconsistências do Laudo Pericial demonstradas nessa peça e no parecer técnico anexo (Anexo **A-124**) possam ser esclarecidas e sanadas, de modo a garantir que a indenização devida pelo Requerido à Requerente seja fixada em valor capaz de reparar todos os danos efetivamente suportados.

V. CONCLUSÕES E PEDIDOS

88. Diante do exposto, restou demonstrado que as conclusões do Laudo Pericial corroboram o pleito da Requerente para que o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, nos termos do artigo 402 do Código Civil. Nos termos do Laudo Pericial, a indenização por lucros cessantes deve abranger todo o

³⁴ **Laudo Pericial**, p. 38.

³⁵ Conforme Ata de Reunião de 9.3.2023, enviada por e-mail pelo Perito às Partes e ao Tribunal Arbitral, em 15.3.2023.

período em que o Contrato vigeria – 25 anos – caso não tivesse sido extinto de forma ilícita pelo Requerido, em razão de seu inadimplemento absoluto.

89. Ainda, a Requerente requer que esse Tribunal Arbitral refute o fatiamento do lucro cessante em “lucro cessante” e “perda de uma chance”, como proposto no Laudo Pericial, uma vez que juridicamente incorreta tal classificação.

90. Com isso, a Requerente pede que sejam acolhidas suas críticas ao Laudo Pericial e aplicados os parâmetros apresentados por seu Assistente Técnico no parecer anexo (Anexo **A-124**) e demais manifestações técnicas, com a fixação de indenização que compreenda os lucros cessantes de forma integral e os danos emergentes correspondentes aos custos incrementais incorridos pela Requerente em decorrência das inúmeras extensões do prazo contratual, cujas despesas não estavam previstas no Plano de Negócio e não serão abarcadas pela rubrica de lucros cessantes.

91. De forma subsidiária, na remota hipótese desse Tribunal Arbitral afastar a metodologia indicada pela Requerente, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se que a indenização seja calculada a partir da somatória das três rubricas apresentadas no Laudo Pericial, diante da demonstrada inexistência de sobreposição de valores entre elas.

92. Por fim, e sem prejuízo das considerações ora expostas, a Requerente pede que seja designada audiência de instrução para a oitiva do Perito, das Partes e dos Assistentes Técnicos, nos termos já requeridos na manifestação de Especificação de Provas da Requerente de 11.2.2022 e em cumprimento ao cronograma pericial (Etapa 11).

São Paulo, 07 de julho de 2023.

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

André Luiz Freire
OAB/SP 295.142

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP 274.458

Felipe Miranda Ferrari Picolo
OAB/SP 391.037

Roberta Novaes Marcondes
OAB/SP 314.887

Patrícia Mutti e Mattos
OAB/SP 422.617

Maria Olivia de Freitas Zani
OAB/SP 377.560

Gabriel Caetano Visconti
OAB/SP 441.911

LISTA CONSOLIDADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE

REF.	DESCRIÇÃO
REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
A-01	Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
A-02	Procuração
A-03	Edital de Concorrência Internacional nº 003/2013
A-04	Aditivos nº 01 a 05
A-05	Relatório FIPE
A-06	Notícias sobre o projeto veiculadas em 2019
A-07	Comunicado CMCP nº 1164/19
A-08	Comunicado CMB nº 55/19
A-09	Comunicado CMCP nº 1520/19
A-10	Comunicado CMB nº 62/19
A-11	Comunicado CMCP nº 109/2020
A-12	Comunicado CMB nº 002/2020
A-13	Comunicado CMCP nº 683/20
A-14	Despacho GS nº 68/2020
A-15	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro
ALEGAÇÕES INICIAIS	
A-16	Publicação da Ata da 43ª Reunião Ordinária do CGPPP, realizada em 09.12.2011
A-17	Relatório final do Grupo de Trabalho da PPP da Linha 18 do Metrô
A-18	Publicação do Edital de Chamamento Público nº 001/2012 na edição do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 02.02.2012
A-19	Publicação da Ata da 52ª Reunião Ordinária do CGPPP, realizada em 18.12.2012
A-20	Apresentação STM para CGPPP, de 05.06.2013
A-21	Aviso de Consulta Pública disponibilizado na edição de 05.07.2013 do Diário Oficial do Estado de São Paulo
A-22	Esclarecimentos, perguntas e respostas sobre a Concorrência Internacional nº 003/2013 da STM
A-23	Decreto Estadual 59.762/2013
A-24	Minutas de Edital de Concorrência e de Contrato de Concessão submetidas ao procedimento de consulta pública

A-25	Ata de Reunião de 22.10.2014
A-26	Ata de Reunião de 26.11.2014
A-27	Ata de Reunião de 17.12.2014
A-28	Ata de Reunião de 14.01.2015
A-29	Ata de Reunião de 01.04.2015
A-30	Ata de Reunião de 13.08.2015
A-31	Ofício nº 010/2015-SMT.GGM
A-32	Ofício SMUOSP 43.01.2016
A-33	Ofício GST-15/2016
A-34	Ofício 344/2015 – SEOHAB - Declaração de não oposição ao traçado do Projeto
A-35	Declarações de adimplência emitidas em 21.08.2017 e 24.09.2018
A-36	Anexo V.II do Edital de Concessão
A-37	Anexo XIII ao Contrato – Termo de Compromisso nº 0428.294-01/2014
A-38	Ofício 706/2014-GS-GCR
A-39	Ata de Reunião de 19.02.2015
A-40	Ata de Reunião de 15.04.2015
A-41	Ata de Reunião de 17.06.2015
A-42	Despacho CMCP 166/2015
A-43	Parecer CJ/STM nº 112/2015
A-44	Despacho CMCP 39/2016 e Despacho GS 26/2016
A-45	Parecer CJ/STM nº 127/2016
A-46	Comunicado CMPCP nº 113/16
A-47	Ata de Reunião 20.09.2016
A-48	Carta AST/DEMOB 067/17
A-49	Comunicado CMCP 1269/2018
A-50	Parecer CJ/STM 209/2018
A-51	Nota Técnica 117/2018
A-52	Metro Jornal, de 09.04.2019
A-53	Folha de São Paulo, de 03.07.2019
A-54	Comunicado CMB 0006-2019, de 21.03.2019
A-55	Comunicado CMB 0020-2019, de 11.06.2019
A-56	Comunicados CMB 0025, 0029 e 0040-2019
A-57	Ata da 5ª Reunião Conjunta Ordinária CDPED-CGPPP de 13.08.2019

A-58	Comunicado CMCP 1164-2019 e Comunicado CMCP 1198-2019
A-59	Comunicado CMB 0046-2019
A-60	Comunicado CMB 0047-2019
A-61	Comunicado CMCP 1209/19
A-62	Comunicado CMB 0048-2019
A-63	Ata de Reunião de 06.11.2019
A-64	Comunicado CMB 0075-2019
A-65	Comunicado CMCP 0017-2020
A-66	Comunicado CMCP 0109-2020
A-67	Parecer CJ/STM nº 74/2020
A-68	Parecer CJ/STM nº 105/2019
A-69	Parecer do Prof. Cristiano Zanetti
A-70	Registro de contratação de financiamento nº 0438474-94 celebrado entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal em 02.12.2014
A-71	Registro de contratação de financiamento nº 14210111 celebrado entre o Estado de São Paulo e o BNDES em 24.02.2015. Disponível em: https://public.tableau.com/shared/WYT5BXMS8?:showVizHome=no
A-72	Registro de contratação de financiamento nº 0438394-29 celebrado entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal em 29.12.2015
A-73	Notícia - Obra de extensão da Linha 9 recebe primeiros recursos do MCidades. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/obra-de-extensao-da-linha-9-recebe-primeiros-recursos-do-mcidades
A-74	Parecer do Prof. Marçal Justen Filho
A-75	Notícia do G1 sobre o anúncio do BRT pelo governador João Dória, de 03.07.2019. Disponível em: < https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/03/governo-de-sp-anuncia-nova-ligacao-entre-regiao-do-abc-e-linha-2-verde-do-metro.ghtml >
A-76	Notícia da Época Negócios sobre a renovação do contrato da Metra. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/05/governo-de-sp-renova-contrato-de-1997-por-r-226-bilhoes-para-construir-brt.html
A-77	Ofício GSE STM 237/2019
A-78	Comunicado CMCP 1198/19
A-79	Ata de Reunião de 22.10.2019 entre Concessionária e a Procuradoria Geral do Estado
A-80	Comunicado CMB-0026-2019

A-81	Laudo Tendências
RÉPLICA	
A-82	Substabelecimento
A-83	Notícia – Consórcio suspende obras da Linha 6 do Metrô de SP
A-84	Parecer CJ/STM nº 78/2017
A-85	Parecer CJ/STM nº 58/2018
A-86	Concessão de Garantias pela União
A-87	Registro da Capacidade de Pagamento do Estado de São Paulo, conforme informação disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional
A-88	Notícia – Obras da Linha 2 – Verde têm empréstimo de R\$ 2,9 bilhões aprovado pelo governo federal
A-89	Notícia – Dória anuncia retomada de obras do contorno da Rodovia dos Tamoios em Caraguatatuba
A-90	Relatório Anual Integrado 2019
A-91	Convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e os Municípios envolvidos no Projeto
A-92	Notícia – Instituto de defesa do consumidor aponta irregularidade no BRT ABC
A-93	Pedido de prorrogação contratual apresentado pela Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. em 08.04.2019
A-94	Informação Técnica CTC 489/2019 de 29.04.2019
A-95	Laudo Tendências II
MANIFESTAÇÃO REF. OP Nº 02 - INDICAÇÃO DE PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PRELIMINARES PELA REQUERENTE	
A-96	<i>Curriculum Vitae</i> do Prof. José Roberto Mendonça de Barros e de Antonio José Sellare
A-97	<i>Curriculum Vitae</i> do Prof. Gesner Oliveira
A-98	Quesitos Preliminares da Requerente
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM CUMPRIMENTO À ORDEM PROCESSUAL Nº 03 – IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS DO REQUERIDO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
A-99	Impugnações aos quesitos preliminares do Requerido
A-100	Quesitos suplementares e quesito suplementar condicionado
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
A-101	Detalhamento de Metodologia para apuração do Ke
A-102	Apresentação Danos Emergentes e Lucros Cessantes

A-103	Estimação do custo de capital do Ke
A-104	Sistematização de Danos Emergentes
A-105	Demonstrações Financeiras da Concessionária auditadas
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA PELO REQUERIDO	
A-106	Manifestação dos Assistentes Técnicos da Requerente de 17/10/2022
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO DA ÍNTEGRA DO CONTRATO E DO EDITAL DE CONCESSÃO	
A-107	Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014, Aditivos e Anexos
A-108	Edital para Concorrência Internacional nº 003/2013, Erratas e Anexos
SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	
A-109	Relatório de Validação
A-110	Relatório de Validação II
A-111	Anexo 1 ao Caderno 2 – Metodologia de Execução, Declaração da Instituição Financeira BTG Pactual
A-112	Balancetes da Concessionária até agosto de 2020
A-113	Contratos de mútuo entre partes relacionadas
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE O LAUDO PERICIAL DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022	
A-114	Laudo Parcialmente Convergente
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022	
A-115	Comprovação do protocolo tempestivo da manifestação datada de 23/12/2022 e de seus anexos
A-116	E-mail de protocolo enviado pelos assistentes técnicos do Requerido em 23/12/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente
A-117	E-mail de protocolo de documentação complementar enviado pelos assistentes técnicos do Requerido em 01/10/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente
A-118	E-mail de protocolo de comentários dos assistentes técnicos enviado em 17/10/2022 sem cópia para os assistentes técnicos da Requerente
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 10	
A-119	E-mail dos Assistentes Técnicos da Requerente sobre manutenção do cronograma pericial enviado em 09/01/2023
A-120	E-mail do Perito concordando com a manutenção do cronograma pericial acordado enviado em 09/01/2023

A-121	E-mail dos Assistentes Técnicos do Requerido sobre alteração do cronograma pericial enviado em 09/01/2023
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE OS COMENTÁRIOS DO REQUERIDO AO LAUDO PERICIAL	
A-122³⁶	Resposta à Manifestação do Requerido ao Laudo Pericial
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 12 – COMENTÁRIOS AOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO	
A-123	Considerações da Requerente sobre a resposta do Perito aos pedidos de esclarecimentos
MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE SOBRE O LAUDO PERICIAL DE 31 DE MAIO DE 2023	
A-124	Considerações da Requerente sobre o Laudo Pericial Econômico-Financeiro

³⁶ Na Manifestação da Requerente sobre os Comentários do Requerido ao Laudo Pericial o anexo “Resposta à Manifestação do Requerido ao Laudo Pericial” foi equivocadamente numerado como A-116. A Requerente aproveita a oportunidade para retificar sua lista de anexos e solicitar que onde se lê A-116 – Resposta à Manifestação da FIPE ao Laudo Pericial, leia-se A-122 – Resposta à Manifestação do Requerido ao Laudo Pericial.